

# PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas

**Autor:** Deputado DAMIÃO FELICIANO

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Damião Feliciano, tem por objetivo autorizar a criação de Regiões Especiais de Turismo para incentivar a atividade turística. De acordo com a minuta, essas regiões serão criadas em áreas de alta potencialidade turística, nas quais serão autorizados serviços específicos. Os agentes autorizados a operar poderão importar ou adquirir no mercado interno com a suspensão de impostos e contribuições bens, novos, para incorporação ao ativo immobilizado da empresa autorizada a operar na RET, conforme disposto no art. 6º da minuta, *in verbis*:

Art. 6º As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em Região Especial de Turismo terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I – Imposto de Importação;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;
- IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;
- V – Contribuição para o PIS/Pasep;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215098806700>

CD215098806700  
\* C D 2 1 5 0 9 8 8 0 6 7 0 0

VI – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e  
 VII – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em RET responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar na RET.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 4º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em RET com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados na correspondente prestação do serviço turístico.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215098806700>

CD 215098806700  
 \* \* \* \* \*

§ 8º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na justificação, o Nobre Autor chama a atenção para o fato de que, apesar de o Brasil ter diversas “*belezas naturais, inigualáveis, infraestrutura das melhores, povo amável e acolhedor*”, não supera o “*estágio apenas modesto no conjunto da indústria mundial*”.

Bem assim, tendo em vista a necessidade de destravar a “*pujança das atividades turísticas*”, o ilustre Autor sugere a criação de Regiões Especiais de Turismo (RET) “*em áreas de alta potencialidade turística, enclaves dotados de um regime tributário, administrativo e cambial voltado para o estímulo às atividades turísticas*”.

A proposição foi inicialmente distribuída para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Turismo; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a proposta foi aprovada com emenda, a qual acrescenta ao art. 2º do projeto as expressões “*e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM*” e “*nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 2007*”.

A Comissão de Turismo concluiu pela aprovação do PL nº 3.234, de 2019, da Emenda Adotada pela Comissão 1 da CINDRA e de quatro emendas apresentadas no âmbito daquela comissão, quais sejam:

1) Aumenta a abrangência da autorização dada ao Poder Executivo Federal de criar Regiões Especiais de Turismo – RET, para abranger também a SUDAM e a SUDECO, respectivamente, regiões Amazônica e Centro Oeste. Além disso, possibilita a criação em outras regiões, pelo Executivo local, de RET por órgão responsável designado.

2) Insere dois outros critérios para a caracterização de área de alto poder turístico nos incisos do caput do art. 4º, existência de empreendimentos hoteleiros, de eventos, de entretenimentos, de resorts e parques temáticos; e outros que venham a ser definidos.



\* C D 2 1 5 0 9 8 8 0 6 7 0 0

3) Insere uma nova possibilidade de prestador de serviço turístico que poderá ser autorizado a operar na RET nos incisos do caput do art. 5º, qual seja, complexos imobiliários associados a atividades de lazer, de entretenimento, de resorts, centro de compras e centros gastronômicos.

4) Insere um Parágrafo único no art. 7º para determinar a revogação automática da autorização de operação no RET se, decorrido o período de 24 (vinte e quatro) meses a contar do ato de concessão, não for comprado o início das operações do prestador de serviço na região.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, examinar a matéria sob o aspecto do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como: (a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais



\* C D 2 1 5 0 9 8 8 0 6 7 0 0

em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.234, de 2019, e das emendas aprovadas pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e do Turismo (CTUR), entendemos que a matéria não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.234, de 2019, e das emendas aprovadas pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e do Turismo (CTUR).

Quanto ao mérito, concordamos com o Parecer da Comissão do Turismo, no sentido de que a proposição e as emendas aprovadas pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e do Turismo (CTUR) sejam meritórias.

**Feitas essas considerações, somos pela:**

1) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.234, de 2019 e das emendas aprovadas pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e do Turismo (CTUR); e

2) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.234, de 2019 e das emendas aprovadas pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e do Turismo (CTUR).

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

2021-7556



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215098806700>



\* C D 2 1 5 0 9 8 8 0 6 7 0 0 \*